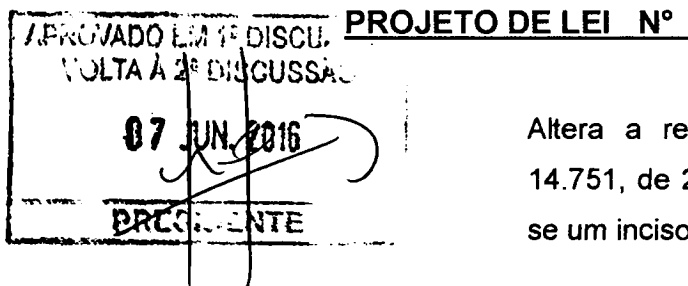




CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Ricardo Nunes*

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 04 do proc  
Nº 011.579... 15  
Adelina Cicova - Secretária  
RF 108 406



PL  
529/2015

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, incluindo-se um inciso III, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.751 de 28 de maio de 2008 passa a vigorar acrescido de um inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

*III – aos veículos destinados ao transporte de carga viva, em especial de animais de grande porte – Equinos.” (NR)*

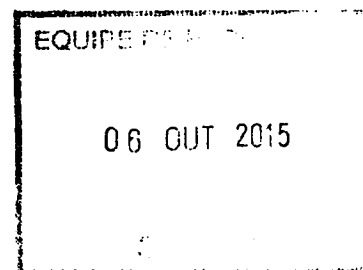
Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,

**RICARDO NUNES**  
Vereador  
PMDB



RN/maf

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2 folha de informação

sob nº 3. 7.1.2015.

Ass: 

**Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Ricardo Nunes*

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposta com o objetivo de regularizar e melhorar as condições de transporte, a integridade física e emocional dos animais de grande porte, aqui denominados "carga viva", em especial os equinos, na Cidade de São Paulo.

A legislação existente, como a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, deixa uma lacuna sobre este tipo de transporte, muito utilizado na Cidade, que tradicionalmente abriga muitas Hípicas, Jockeys Clube, Centros de Tradições de Cavaleiros e Romanias, em sua maioria localizada na Zona Sul e nas beiras das Marginais. Essas Instituições promovem inúmeros eventos, tanto nacionais como internacionais, com grande visibilidade para a Cidade e para o País e necessitam, constantemente, de se locomoverem para as competições, como também, para atendimentos dos animais, em casos de doenças ou acidentes.

Ocorre que o transporte e a integridade dos animais vêm sendo prejudicados com as restrições de circulação de caminhões nas Marginais. Atualmente para se transportar os animais é necessário requerer uma autorização especial, que não tem amparo legal. É um ato discricionário do agente de trânsito, que pode demorar vários dias.

Destacamos, principalmente, os casos mais graves, as situações de socorro e emergências médicas veterinárias em que os animais são obrigados a aguardarem o fim dos horários de restrição de circulação. Há também, vários exemplos de equinos que realizam viagens internacionais, com saída e chegada ao Brasil/São Paulo e que, para além dos desgastes físicos/emocionais de uma viagem de caminhão, ficam parados nas Marginais.

Não se justifica que uma cidade moderna, do porte da nossa São Paulo, ainda não tenha uma legislação que regule, dentro do perímetro urbano do município, este tipo de transporte,

Diante do exposto, dado o inegável mérito da matéria, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

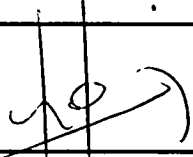


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 529 de 2015., 7.10.15 (a)

**Adelina Cicone**  
Assistente Administrativa  
Registro nº 406

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                    |
| <b>ÀS COMISSÕES DE:</b> <u>06 OUT 2015</u>                                          |
| <u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>                                               |
| <u>Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,</u>                           |
| <u>Finanças e Orçamento</u>                                                         |
|  |
| <b>PRÉSIDENTE</b>                                                                   |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 OUT 2015

  
Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA JURÍDICA  
 EM 07/10/15 19  
 POR *[Assinatura]*  
 SAÍDA: 04/11/15 ÀS 15 H ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
 fls. 04 / 11 . S.P. 03 / 11 2015  
*[Assinatura]*  
 Técnico Administrativo  
 Nº 11.130



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 529/15**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 49.800, de 23 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados do tipo caminhão;
- PL 21/2015, que dispõe sobre a suspensão do rodízio de veículos em situações de greve ou de paralização do sistema de transporte público;
- PL 505/2015, que dispõe sobre a exclusão de profissionais da advocacia, do sistema de rodízio municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14751**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê

Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ [Back](#) ]

**LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008**

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)  
Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 07 fls. 8  
Proc. Nº. 01-529/15  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49800

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.800 23/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

[ [Back](#) ]

## DECRETO Nº 49.800, DE 23 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

## D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, de que trata a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, fica implantado no Município de São Paulo, em caráter experimental, nos períodos compreendidos entre 7h e 10h e entre 17h e 20h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 3º. O Programa abrange o Centro Expandido, incluídas as vias que o delimitam e que formam o Minianel Viário, ficando proibida a circulação de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, na referida área, com base no dígito final da placa de licenciamento do veículo, nos horários fixados no artigo 2º deste decreto, na seguinte conformidade:

I - 2ªs feiras: finais 1 e 2;

II - 3ªs feiras: finais 3 e 4;

III - 4ªs feiras: finais 5 e 6;

IV - 5ªs feiras: finais 7 e 8;

V - 6ªs feiras: finais 9 e 0.

Parágrafo único. O Centro Expandido, conforme os Anexos I e II do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com as alterações posteriores, é delimitado pelas seguintes vias:

I - Marginal do Rio Tietê, entre Avenida Salim Farah Maluf e Marginal do Rio Pinheiros;

II - Marginal do Rio Pinheiros, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;

III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a extensão;

IV - Avenida Afonso D'Escagnole Taunay, em toda a extensão;

V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a extensão;

VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a extensão;

VII - Avenida das Juntas Provisórias, em toda a extensão;

VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a extensão;

IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Avenida Salim Farah Maluf; e

X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a extensão.

Art. 4º. As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos automotores pesados, do tipo caminhão, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Art. 5º. A restrição estabelecida pelo Programa não se aplicará aos seguintes veículos automotores pesados, do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do "caput" deste artigo, são considerados serviços essenciais e de emergência aqueles previstos no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 1997, com as respectivas alterações posteriores, o qual regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

Art. 6º. A inobservância da restrição objeto do Programa de que trata este decreto acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º. Visando ao pleno cumprimento das determinações contidas neste decreto, poderão ser celebrados convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial da Cidade, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa junto à população, verificará a necessidade de dar continuidade, cancelar ou alterar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão.

Art. 11. No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa poderá sofrer alterações ou ser suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Entendem-se por ocorrências extraordinárias aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária e outros eventos que comprometam as atividades da Cidade, ou, ainda, quando for previsível a baixa de volume de tráfego em datas próximas a feriados.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor em 28 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**PROJETO DE LEI 01-00021/2015 do Vereador Atílio Francisco (PRB)**

"Dispõe sobre a suspensão do rodízio de veículos em situações de greve ou de paralização do sistema de transporte público e, dá outras providências.

Art. 1º Fica liberado do rodízio, os veículos, conforme o dígito final da placa de licenciamento, quando coincidir com a paralização do transporte público, ocasionada por greve.

Parágrafo único A suspensão do rodízio se dará exclusivamente no dia em que houver a paralização do sistema de transporte coletivo de ônibus municipal ou sistema metroviário.

Art 2º Fica autorizada a circulação de veículos nas faixas e corredores exclusivos no momento em que houver suspensão do serviço de transporte público coletivo.

Parágrafo único. Na suspensão da greve e a volta da circulação dos ônibus no decorrer do dia, será suspensa a autorização no uso dos corredores e faixas exclusivas de ônibus por veículos particulares.

Art 3º A suspensão do rodízio de veículos terminará no dia subsequente ao término da greve.

Art 4º Caberá a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) colocar seus Agentes de Trânsito para orientar a população e notificar a imprensa em geral com relação a suspensão da greve e da utilização dos corredores e faixas exclusivas de ônibus.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### PROJETO DE LEI 01-00505/2015 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

""Dispõe sobre a isenção de profissionais da advocacia, que especifica, do sistema de rodízio municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do sistema do rodízio municipal de São Paulo, os veículos de propriedade dos profissionais da advocacia, especificamente Advogados, residentes neste município, devidamente registrados nos quadros da OAB, quando utilizados no trabalho diário.

§ 1º - Para efeitos de identificação, os profissionais a que se refere o caput deste artigo deverão portar documento, funcional, bem como, ter afixado no vidro dianteiro de seus veículos o selo identificador, a ser adquirido às suas expensas.

§ 2º - Aplica-se a presente norma a 01 (um) único veículo de cada profissional mencionado no caput, considerando como tal, aquele de seu exclusivo, trabalho.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2015, p. 365

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 04/11/15 às 19h  
RF 11.197  
*[Assinatura]*  
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

*George Ikatu*

10/11/2015

**REDISTRIBUIDO**  
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

*Conturops*

Para  
Sal  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Em 14 03/2016

Obs. O prazo para trancar o processo é de 8 dias,  
termos do § 4º do Artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 10/11/15 ÀS 19 HS  
POR *Al*  
SAÍDA 17/11/15 ÀS 10 H ASS: *Al*

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 16/03/16 AO 14 HS  
POR *[Assinatura]*  
SAÍDA \_\_\_\_\_ ÀS \_\_\_\_\_ H ASS: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Seguem, juntados nesta data Papeis para rubricação rubricados e  
Documento  
Folhas de nº 12 - em 31/03/16

*[Assinatura]*  
Livia Salomão Nogueira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 0529 45 de 20 31 / 03 / 16 (a) for

Livia Saionão Nogueira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.274

|                                                           |              |                   |
|-----------------------------------------------------------|--------------|-------------------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |              |                   |
| SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO                             |              |                   |
| EM <u>31/03/16</u>                                        | AO <u>18</u> | HS                |
| POR <u>Alc</u>                                            |              |                   |
| SALDA <u>08/04/16</u>                                     | <u>14</u> H  | ASS: <u>Livia</u> |

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 13/75 em 20.5.16

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF/11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00  
Folha 1  
Proc. N° 12529/15  
Danillo Nunes da Silva  
RF. 20313

PAR

pl0529-15

PARECER 787/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0529/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa alterar a redação do art. 2º da Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, a fim de excluir da restrição de trânsito os caminhões que estiverem transportando carga viva, em especial animais de grande porte – equinos.

De acordo com a justificativa, o objetivo do projeto é melhorar as condições de transporte, a integridade física e emocional dos animais de grande porte, em especial dos equinos, na Cidade de São Paulo.

A proposta merece prosperar, consoante será demonstrado.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *“a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)*

RELCOM

813/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0529-15

|                                |
|--------------------------------|
| autuado em 26/09/2015 00:00:00 |
| Folha                          |
| Proc. N° <u>PL 529/15</u>      |
| Danillo Nunes da Silva         |
| RF. 11.813                     |

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

*"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; **trânsito e tráfego, sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização**, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).*

A proposta configura norma de administração geral e abstrata sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a **normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes**, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...*

*4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece **normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: **o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)*

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0529-15

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha 13  
Proc. N° 11.529.1205 8  
Danillo Nunes da Silva  
RF. 11.813

Para ser aprovado, o projeto depende de voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Em 18/5/2016.

ARIFRIEDENBACH  
CONTRA

ALFREDINHO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO  
CONTRA

PATRÍCIA BEZERRA

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GILBERTO NATALINI

SANDRA TADEU  
CONTINUO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 19 / 5 / 2016  
Pág. 226 Col. 1  
Conferido \_\_\_\_\_

**Danilo Nunes da Silva**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

A DOUTA COMISSÃO ECON,  
Em 24/5/2016.

**Danilo Nunes da Silva**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

RECEBIDO na Comissão de  
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,  
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 30/05/16 às 12:00  
Por Maria de Fátima Moreira RF 100749  
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA  
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,  
na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.  
Em 07/06/16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em juntado s, nesta data documento  
e papel de informação rubricado s sob folha  
nº 46 e 47 Em 07 / 06 / 2016

André Marcon  
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PAR

972/2016

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO,  
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E  
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 529/15.**

O presente projeto de projeto de lei, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, altera o art. 2º da Lei nº 14.751 de 28 de maio de 2008, que passa a vigorar acrescido de um inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 2º

(...)

III - aos veículos destinados ao transporte de carga viva, em especial de animais de grande porte - Equinos." (NR)

De acordo com a justificativa, objetiva-se regularizar e melhorar as condições de transporte, a integridade física e emocional dos animais de grande porte, aqui denominados "carga viva" em especial os equinos, na Cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Tendo em vista que o projeto reveste-se de elevado interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação da propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

RELCOM  
1001/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11, 06, 16

Pág. 107 Col. 03

Conferido

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11,264



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 529/2015

Folha nº 27

nº 424 de 2015

André Mardon

RF 11264

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,  
LAZER E GASTRONOMIA**

POLICE NETO

RICARDO TEIXEIRA

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA

RICARDO YOUNG

SENIVAL MOURA

TONINHO PAIVA

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

EDIR SALES

ATÍLIO FRANCISCO

OTA

AURÉLIO NOMURA

ADOLFO QUINTAS

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 18 e  
folha de informação sob  
nº 20, 06, 16

Marcia Pazoti  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 521939

SEP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Sazoti  
RF 51539

SESSÃO: 362-SE  
DATA: 07/06/2016  
FL: 102 DE 130

fls. 24

- "PL 529/2015, do Vereador RICARDO NUNES (PMDB). Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.751 de 28 de maio de 2008, incluindo-se um inciso III, e dá outras providências. (Ref. às condições de transporte, à integridade física e emocional dos animais de grande porte, denominados 'carga viva', em especial os equinos, na cidade de São Paulo). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

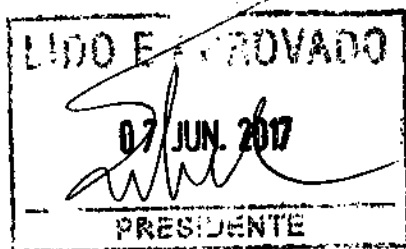
**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) –** Há sobre a mesa parecer. Peço ao Sr. Secretário que faça proceda a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer favorável ao PL 529/15)

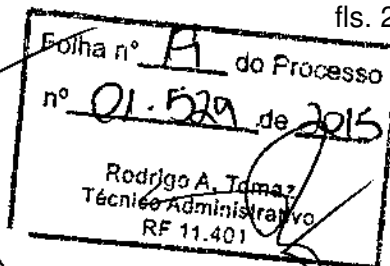
**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) –** Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votação é PL 529/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento rubricados sob nº  
a 19 e 20 folha de informação  
nº 22

Rodrigo A. Tomaz  
Técnico Administrativo  
DE 2501



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**



*Gabinete do Vereador Ricardo Nunes*

**EMENDA Nº**

**AO PROJETO DE LEI Nº 529/2015**

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 529/15, e dá outras providências.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ALTERADA a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 529/2015, para constar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.751 de 28 de maio de 2008 passa a vigorar acrescido de um inciso III, com a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

III - aos veículos destinados ao transporte de carga viva, em especial de animais de grande porte." (NR) "

Sala das Sessões, 09 de maio de 2017.

**RICARDO NUNES**  
Vereador  
PMDB

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda tem por finalidade retirar a palavra "Equino" do inciso a ser alterado na Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008.

Ocorre que, na forma em que constou no Projeto de Lei, a exceção estaria restrita ao transporte de EQUINOS, que não são os únicos animais transportados em caminhões.

Pede-se, pois, o apoio dos nobres colegas a esta emenda, que poderá contribuir para o aperfeiçoamento do referido Projeto de Lei.

-“PL 529/2015, do Vereador RICARDO NUNES (PMDB) Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.751 de 28 de maio de 2008, incluindo-se um inciso III, e dá outras providências.(Ref. as condições de transporte, a integridade física e emocional dos animais de grande porte, denominados “carga viva”, em especial os equinos, na cidade de São Paulo).  
FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 529/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Ricardo Nunes.

**O SR. RICARDO NUNES (PMDB)** - (Pela ordem) – Sr. Presidente, há emenda ao Projeto de Lei, a fim de alterar palavra por sugestão do Executivo.

**A SRA. JULIANA CARDOSO (PT)** – (Pela ordem) - Registre meu voto contrário

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Registre-se o voto contrário da Sra. Vereadora Juliana Cardoso. Aprovado.

Há sobre a mesa emenda que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 529/2015)

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – A votos a emenda ao PL 529/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada. Vai à redação final.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 28

do processo nº 01-529 de 2015 09/06/2017

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

(a) .....

Rodrigo Abílio Tomaz  
RF 11.401

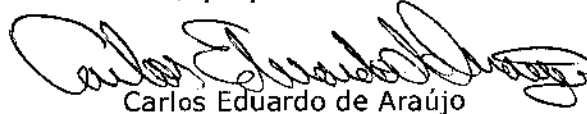
À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

O presente Projeto de Lei e a Emenda de folha n.º 19 foram aprovados em 2ª discussão e votação na 31ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, no dia 07 de junho de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração do parecer contendo a Redação Final do mencionado projeto.

09/06/2017

  
Carlos Eduardo de Araújo  
Secretário de Apoio Legislativo  
SGP.2

12/6/17 18:00

Caio Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.267

Nome do(s) Autor(es) / Assinante(s)

JANAINA LIMA

Assinatura do(s) Autor(es) / Assinante(s)  
Data de Emissão do Documento, Justificativa  
Legislação Aplicada

13/06/2017

O prazo para apresentação é de 5 dias,  
contados a partir da data de emissão do R.L.

RECEBIDO NA PLATAFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/06/17 ÀS 14 HS

POR Karol

DATA 26/06/17 ÀS 16 H ASS: Karol

Segue anexo 5, nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado 5, sob folha(s)  
nº 22 e 23. Em 06/06/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Mazi  
RF. 11.328 1962.12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22 de 30  
Nº 529 de 20 15

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
R. 11.328 - SJP. 12

PAR

PI0529-15

PARECER Nº 931/2017 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº  
0529/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa alterar a redação do art. 2º da Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, a fim de excluir da restrição ao trânsito de caminhões aqueles que estiverem transportando carga viva, em especial animais de grande porte.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e parecer favorável das Comissões Reunidas de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação do projeto e da emenda de fls. 19, em 2ª discussão e votação, na 31ª Sessão Extraordinária, no dia 07/06/17, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

## PROJETO DE LEI Nº 0529/15.

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, incluindo-se um inciso III, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido de um inciso III, com a seguinte redação:

RELCOM

942/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0529-15

Fls. 31  
Folha nº 23 do Proc.  
Nº 529 de 20 15  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
R. 11.328 - SGP. 12

"Art. 2º

(...)

III – aos veículos destinados ao transporte de carga viva, em especial de animais de grande porte." (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/08/17

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JANAÍNA LIMA

EDIR SALES

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/08/17

Pág. 91 Col. 2

Conferido:   
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.328

A SGP-21

em 08/08/17

  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.328

Sequência(s) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sub nº(s) 24  
folha de informação nº 25, 29, 08, 17

  
Márcia Gazon  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51.539

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB)** – Informo que os PLs 529, 574, 127 e 334 não receberam emendas. Portanto, vão à sanção do Sr. Prefeito.

do processo n.º01-529/2015 10/08/2017

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

(a)

Marcia Gazotti  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51.539

À SGP-23

Sr. Supervisor,

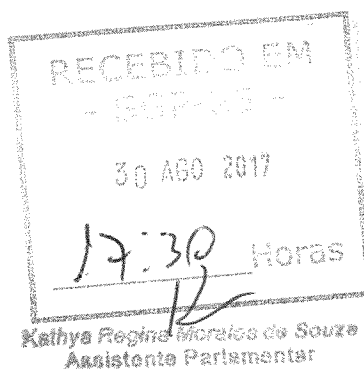
O parecer propondo redação final, de fls. 22 e 23, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de agosto de 2017, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

10/08/2017

Carlos Eduardo de Araújo

Carlos Eduardo de Araújo  
Secretário de Apoio Legislativo  
SGP.2



3

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob n° 26 a 28 e folha de  
informação sob n° 29  
Orlando Koci Mendes  
PF 11.066

|                      |                   |
|----------------------|-------------------|
| Folha nº 26          | do Processo nº 36 |
| nº 11.529            | de 15             |
| Orlando Kazi Meneses |                   |
| RE: 11.086           |                   |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

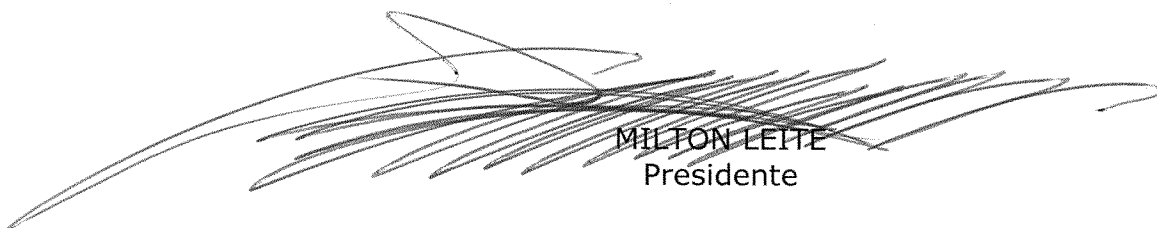
São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01121/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 529/15, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, incluindo-se um inciso III, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
João Doria  
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
 SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE AGOSTO DE 2017**

Cópia extraída de fls. 22/23 do processo  
 (PROJETO DE LEI Nº 529/15)  
 (VEREADOR RICARDO NUNES – PMDB)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, incluindo-se um inciso III, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de agosto de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido de um inciso III, com a seguinte redação:

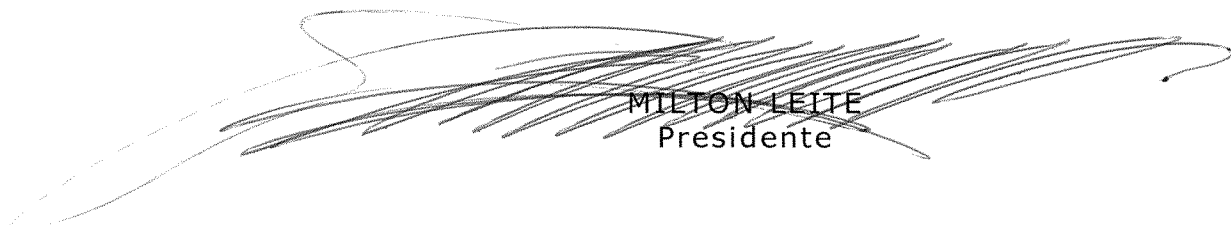
“Art. 2º .....  
 .....  
 III – aos veículos destinados ao transporte de carga viva, em especial de animais de grande porte.” (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

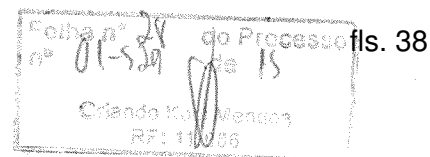
Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de agosto de 2017.

  
 MILTON LEITE  
 Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 1121, de 08/08/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 529/15, de autoria do Vereador Ricardo Nunes.

RECEBIDO  
SGM/ATL

09/08/17

*Albertina Florentino de Souza*  
RP: 793.092.5  
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº

01-529

de 20

15

31

08

17

(a)

**Orlando Kaci Mendes**  
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 31/08/17

**ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo